



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020881-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUYE LEONA NUNES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1020881-35.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo – SP – 11ª Vara Cível Central.

Juiz de 1ª Instância: Luiz Gustavo Esteves.

Ação: Revisional.

Apelante: S. L. N. da S. (representada pela genitora).

Apelada: Banco Santander (Brasil) S.A.

VOTO 2948

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de improcedência liminar – Apelo da autora. Contratação que deve obedecer às instruções normativas do INSS no que se refere à limitação dos juros remuneratórios – Ausência de apresentação do instrumento contratual – Improcedência liminar que se mostrou prematura e em desatendimento aos requisitos do art. 332 do CPC – Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em relação à sentença exarada em f. 52/58, proferida pelo D. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, que julgou liminarmente improcedente o pedido revisional de contrato de crédito pessoal consignado formulado na inicial.

A apelante, (f. 72/81), insiste na tese de que que há abusividade quanto ao percentual de juros remuneratórios pactuados em 2,31% ao mês e 31,52% ao ano. Afirma que o caso concreto versa sobre a limitação imposta pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 e que abrange o limite do custo efetivo total da operação de empréstimo, (em 2,14% ao mês). Invoca a aplicação da instrução normativa em referência e requer a reforma da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, mediante a instauração do contraditório.

As contrarrazões não foram apresentadas, considerando a ausência de citação da parte contrária, (f. 83).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, (f. 93/98).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 104/106).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário, com data de inclusão em 01.06.2022, no valor de R\$ 15.646,57, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 424,20, (f. 20/21).

Houve intervenção do Ministério Público em virtude da incapacidade civil por menoridade da autora, (f. 37/38).

Ante o indeferimento do pedido de gratuidade formulado, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais, (f. 48/51).

Em seguida, o feito foi sentenciado liminarmente pela improcedência dos pedidos, sob a seguinte fundamentação:

“(...) o pedido da parte autora contraria a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça e ao decidido no recurso representativo da controvérsia REsp Nº 1.061.530/RS sendo plenamente aplicável o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil. (...)”, (f. 58).

Respeitado entendimento do D. Juízo *a quo*, a sentença comporta reforma.

É que conforme se depreende do pedido inicial, a contratação objeto da ação refere-se a empréstimo consignado em benefício previdenciário, sob a alegação de que os juros remuneratórios estipulados na avença seriam superiores à porcentagem permitida pela Instrução Normativa nº 28 INSS/PRESS.

Nessas condições, é possível concluir que os fundamentos relacionados à decisão de improcedência liminar não guardam relação com a causa de pedir contida na inicial.

Isso porque, considerando o tipo de contratação aqui discutida, as instituições financeiras estão obrigadas a respeitar o limite de juros estabelecido nas Instruções Normativas do INSS.

No entanto, o contrato apontado na inicial não veio aos autos.

Assim, não é possível verificar qual foi a taxa de juros efetivamente contratada, a fim de comparar com as taxas previstas

para tal espécie de empréstimo.

Daí, conclui-se que o julgamento liminar dos pedidos, sem que houvesse a citação da ré, configura violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que implica na nulidade da sentença proferida pelo D. Juízo singular.

Convém acrescentar que inexistente precedente obrigatório dos Tribunais Superiores no que toca à matéria aqui controvertida, de modo que não foram atendidos os critérios estabelecidos no art. 332 do CPC.

Colaciona-se a esse respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXA MÉDIA BACEN. FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE COM O PEDIDO. CONTRATO QUE SE SUBMETE ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS NO QUE RESPEITA AO LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 2. AUTOR QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO, NEM FOI INTIMADO A EMENDAR A INICIAL PARA EXIBÍ-LO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR QUE NÃO SE SUSTENTA. REQUISITOS DO ARTIGO 332 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. 3. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.”, (TJSP; Apelação Cível 1025383-06.2023.8.26.0309; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. *Apelação contra sentença de improcedência liminar de pedido revisional de contrato contra instituição financeira cumulado com repetição em dobro do indébito fundado na ilegalidade do custo efetivo total pactuado. A sentença julgou improcedente a ação com fundamento na validade dos juros remuneratórios praticados, consideradas as médias de mercado divulgadas pelo BACEN e as súmulas do 596, STF e 382, STJ.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. *Discute-se a legalidade da taxa do custo efetivo total do contrato em relação aos limites regulamentares da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.* III. RAZÕES DE DECIDIR. *Sentença anulada, de ofício, por não enfrentar a*

causa de pedir, violando a congruência entre a decisão e os limites da demanda e consequente descabimento do julgamento liminar. ANULARAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO.”, (TJSP; Apelação Cível 1095814-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Nessas condições, ora se reconhece o julgamento prematuro da presente ação.

Considerando a falta de citação da ré torna-se impossível o julgamento do mérito nesta fase recursal, (art. 1.013, § 3º do CPC).

Ante o exposto, pelo meu Voto DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto para anular a sentença combatida e para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento mediante a citação e intimação do réu para apresentação de defesa.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator